



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.461 - SP (2012/0069616-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALOIS KAESEMODEL JUNIOR
ADVOGADO : ALOIS KAESEMODEL JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSCAR FABRI JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. ATO TIDO POR ILEGAL: DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL SE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR, PROFERIDA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO *DECISUM* ORA IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE SUPERAR O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 691, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICÁVEL, *MUTATIS MUTANDIS*, AOS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado no verbete sumular n.º 691/STF.

2. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

3. Não resta configurada, entretanto, ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal no caso, sobretudo porque não se verifica ilegalidade patente ou ausência de fundamentação na prisão processual, baseada em circunstâncias concretas.

4. Outrossim, nas razões do agravo não se trouxe nenhum fundamento diverso daqueles ventilados na inicial do *writ*, nem **se noticiou o julgamento do mérito da impetração originária pelo Tribunal a quo**.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.461 - SP (2012/0069616-7)

AGRAVANTE : ALOIS KAESEMODEL JUNIOR
ADVOGADO : ALOIS KAESEMODEL JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSCAR FABRI JUNIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Advogado ALOIS KAESEMODEL JUNIOR, contra decisão que proferi às fls. 197/200, na qual indeferi liminarmente a inicial, em razão do óbice processual previsto na súmula n.º 691/STF.

Na inicial, a defesa formulou pedido em favor de OSCAR FABRI JUNIOR, em face de decisão indeferitória da liminar proferida pelo Desembargador Relator do writ originário n.º 0065378-83.2012.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante em 22/04/2011, pelo suposto cometimento do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), **cujá vítima seria seu sobrinho.**

Nos autos, o Impetrante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que o Paciente possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Argumenta, ainda, que o Paciente sofre de doença grave, necessitando de cuidados médicos que não poderiam ser prestados no estabelecimento prisional, e que há demora na tramitação do feito, pois a sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 19 de setembro de 2012.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura para que o Réu possa responder à ação penal em liberdade, até o trânsito em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.461 - SP (2012/0069616-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. ATO TIDO POR ILEGAL: DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL SE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR, PROFERIDA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO *DECISUM* ORA IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE SUPERAR O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 691, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICÁVEL, *MUTATIS MUTANDIS*, AOS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado no verbete sumular n.º 691/STF.

2. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

3. Não resta configurada, entretanto, ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal no caso, sobretudo porque não se verifica ilegalidade patente ou ausência de fundamentação na prisão processual, baseada em circunstâncias concretas.

4. Outrossim, nas razões do agravo não se trouxe nenhum fundamento diverso daqueles ventilados na inicial do *writ*, nem **se noticiou o julgamento do mérito da impetração originária pelo Tribunal a quo.**

5. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nas razões recursais, reitera-se a necessidade de superação do óbice processual previsto na súmula n.º 691/STF, sem que se tenha trazido, no entanto, nenhum fundamento diverso daqueles já ventilados na inicial. **Nem se noticiou o julgamento do mérito da impetração originária pelo Tribunal a quo.**

O recurso, por isso, não pode ser provido.

Consoante o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado no verbete sumular n.º 691/STF ("*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 117.440/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/06/2010; HC 142.822/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/12/2009; HC 134.390/MG, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 31/08/2009, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na espécie, consoante os documentos juntado aos autos, o Desembargador Relator indeferiu a medida urgente, reiterando os fundamentos já expedidos no decreto de prisão preventiva emanado do Juízo processante.

E esses fundamentos, segundo as cópias das decisões indeferitórias de liberdade provisória não evidenciam ilegalidade patente ou ausência de fundamentação. Ao contrário do que defende o Impetrante, estão baseadas em circunstâncias concretas do delito cometido.

A propósito, confira-se a fundamentação a decisão de 1.º grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória;

"[...]

In casu, *referidos requisitos se fazem presentes, visto haver indícios de existência do crime e de autoria, na medida em que o acusado foi **preso em flagrante**, logo após a prática do crime de **homicídio tentado contra seu sobrinho, simplesmente pelo fato de estar incomodado pelo barulho produzido pelo motor da motocicleta por este utilizada.***

*Aliado a tal fato, tem-se que a custódia cautelar, no caso presente, é imprescindível à **garantia da ordem pública** e para a **conveniência da instrução processual**, na medida em que evitará que o acusado possa impedir ou perturbar a oitiva da vítima e de seus familiares, os quais guardam relação de proximidade com o mesmo.*

[...]." (fls. 46/47; com grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em novo pedido de liberdade provisória, o Magistrado de 1.º Grau se manifestou a respeito da patologia do Paciente, nos seguintes termos:

"O documento de fls. 84 dos autos principais, emitido pela médica, Dra Ione C. H. Alfaro, menciona que a patologia do acusado não se desencadeou recentemente e o relatório médico de fls. 17, de 09 de fevereiro de 2012, emitido pelo Dr. Eduardo Cerioni Silva, nada menciona sobre urgência de intervenção médica e por fim, o representante do Ministério Público informou que esteve na Cadeia Pública de Itapeva no dia 16 de março do corrente e obteve informações dos carcereiros que o acusado faz uso de medicamentos para dor, mas nunca solicitou atendimento de urgência.

[...]" (fl. 64; com grifos no original).

Nesse contexto, não se verifica, na espécie, a ocorrência de ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça –, razão pela qual não existe espaço para imediata interferência desta Corte.

É de se reservar, portanto, primeiramente, ao Tribunal *a quo*, a análise meritória, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepondo-se à competência da Corte de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS' - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MERAMENTE DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM SEDE DE OUTRA AÇÃO DE "HABEAS CORPUS" - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE EVIDENTE ABUSO DE PODER - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 /STF - "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM "HABEAS CORPUS" - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR.

- Revela-se processualmente inviável, em face do que se contém na Súmula 691/STF, a impetração de "habeas corpus" junto ao Supremo Tribunal Federal, quando o "writ" constitucional vem a ser deduzido contra mera denegação de liminar em sede de outra ação de "habeas corpus" ajuizada perante Tribunal Superior da União, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses em que a decisão questionada divergir da jurisprudência predominante na Suprema Corte ou, então, veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese inocorrente na espécie." (STF, HC 95.162-AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 03/04/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, excetuados casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, porque subverte a regular ordem do processo, pois força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 84.732/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/10/2007.)

São jurídicos, portanto, os fundamentos pelos quais indeferi liminarmente a petição inicial (art. 38, da Lei 8.038/90, e arts. 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069616-7

AgRg no
HC 238.461 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 182011 1922011 2700120110025869 653788320128260000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALOIS KAESEMODEL JUNIOR
ADVOGADO : ALOIS KAESEMODEL JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSCAR FABRI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOIS KAESEMODEL JUNIOR
ADVOGADO : ALOIS KAESEMODEL JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSCAR FABRI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.